



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177170 - PE (2026/0043610-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE OLINDA**
PROCURADORA : **JOSANY XAVIER DE MENEZES - PE020747**
AGRAVADO : **PUBLIQUE PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO - PE037633**
 ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS SOBRE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 83/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. COMPREENSÃO DA CORTE ESPECIAL QUANTO AO DISPOSITIVO ÚNICO DAS DECISÕES DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 9º, 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o prequestionamento ficto pela falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; incidência das Súmulas n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e n. 282 do Supremo Tribunal Federal; e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à não incidência do ISS sobre veiculação de publicidade no período anterior à Lei Complementar n. 157/2016, incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Para superar o óbice da Súmula n. 83/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, por meio de confronto analítico, que a jurisprudência do STJ não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciassem entendimento diverso, o que não ocorreu. Alegações genéricas de contrariedade à Súmula n. 393/STJ não caracterizam impugnação específica.

3. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ, é inviável o agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal.

4. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, não sendo possível a fragmentação de seus fundamentos para fins de agravo.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177170 - PE (2026/0043610-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE OLINDA**
PROCURADORA : **JOSANY XAVIER DE MENEZES - PE020747**
AGRAVADO : **PUBLIQUE PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO - PE037633**
 ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS SOBRE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 83/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. COMPREENSÃO DA CORTE ESPECIAL QUANTO AO DISPOSITIVO ÚNICO DAS DECISÕES DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 9º, 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o prequestionamento ficto pela falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; incidência das Súmulas n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e n. 282 do Supremo Tribunal Federal; e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à não incidência do ISS sobre veiculação de publicidade no período anterior à Lei Complementar n. 157/2016, incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Para superar o óbice da Súmula n. 83/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, por meio de confronto analítico, que a jurisprudência do STJ não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciassem entendimento diverso, o que não ocorreu. Alegações genéricas de contrariedade à Súmula n. 393/STJ não caracterizam impugnação específica.

3. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ, é inviável o agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal.

4. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, não sendo possível a fragmentação de seus fundamentos para fins de agravo.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE OLINDA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0020669-60.2021.8.17.9000, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 201):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SERVIÇO DE VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE REFERENTES AO PERÍODO DE 2005 A 2010. INCIDÊNCIA DE ISS AO SERVIÇO PRESTADO. VETO PRESIDENCIAL AO ITEM 17.07 DA LISTA ANEXA À LC 116/03. ITEM 17.06 CUIDA DE SITUAÇÃO DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. REFORMA DA DECISÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1- Cinge a controvérsia em analisar decisão acerca da cobrança de ISS sobre serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade referentes ao período de agosto de 2005 a julho de 2010.

2- Consoante se infere do processo, a agravante estaria sofrendo tributação sobre a atividade de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade.

3- A Lei Complementar nº. 116/03 dispõe sobre o ISS trazendo, em anexo, os serviços que devem sofrer a exação do tributo municipal.

4- Nesse contexto, observa-se que o item 17.07 da lista anexa à Lei Complementar em questão foi vetado.

5- O veto presidencial acabou por atingir outras situações, incluindo a atividade de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade prestada pela agravante.

6- Corroborando o entendimento acima, tem-se que a lista da LC 116/03 sofreu modificação posterior para incluir o item 17.25, suprimindo, assim, a lacuna deixada pelo veto presencial mencionado, cabendo aos Municípios atualizarem suas legislações.

7- Precedentes do STJ.

8 - Agravo de instrumento provido. À unanimidade.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 213-228) foram rejeitados, em acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 249):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA, APLICANDO O EFEITO EXPANSIVO (TRANSLATIVO), EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE NO ÂMBITO DAS CONTRARRAZÕES. ANÁLISE EXPRESSA COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 157/2016 – ENQUADRAMENTO INCORRETO DAS ATIVIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA EXECUTADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS APLICADOS CORRETAMENTE, DE ACORDO COM OART. 85, §4º, III, DO CPC (AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 262-272), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil – alegada decisão surpresa, por ter o acórdão extinguido a execução fiscal sem pedido específico da agravante, vulnerando o contraditório e o princípio da não surpresa; (ii) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil – julgamento *ultra petita*, por exceder os limites do pedido ao extinguir a execução com fundamento em ilegitimidade passiva; (iii) itens 17.06 e 10.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003 – por interpretação restritiva indevida, pois os serviços de agenciamento de publicidade, planejamento de campanhas, promoção de vendas e elaboração de materiais publicitários enquadrar-se-iam nos referidos itens, atraindo a incidência do ISS.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 311-329).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial (fls. 330-335), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 339-346).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 355-372.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Isso porque, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO não admitiu o apelo nobre, por considerar que: (i) inexistente prequestionamento dos arts. 9º, 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil, atraindo a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, sendo inaplicável o prequestionamento ficto por ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial; (ii) o entendimento do acórdão recorrido quanto à não incidência do ISS sobre veiculação de publicidade no período anterior à Lei Complementar n. 157/2016 está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

A propósito, o excerto da decisão agravada (fls. 330-335):

[...]

De plano, verifico não haver sido objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal a matéria contida nos artigos 9º, 10, 141 e 492 do CPC.

Sobre a discussão, é imperioso ressaltar a inexistência de prequestionamento ficto, pois embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria acima relacionada, e ora impugnada, nas razões do presente recurso deixou de suscitar violação ao artigo 1.022 do CPC. Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do STJ:

[...]

Atrai-se, portanto, a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, o qual dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

Da incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Lado outro, o entendimento consignado no acórdão ora atacado quanto à não incidência do ISSQN sobre as atividades desempenhadas pela sociedade empresária ora recorrida, no período de agosto de 2005 a julho de 2010, encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISS. LC 116/2003. LISTA DE SERVIÇOS. ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. LC 157/2016. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ITEM DA LISTA QUE NÃO É OBJETO DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 é taxativa, mas admite interpretação extensiva para enquadrar casos em que o serviço se apresenta sob outra nomenclatura. Precedente: AgRg no REsp 1.404.324/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2015 2. O STJ entende que o ISS passou a incidir sobre materiais de propaganda e publicidade a partir da LC 157/2016. Precedente: AREsp 1.598.445/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/9/2022.

3. No caso, observa-se que, por ocasião da promulgação da Lei Complementar 116/2003, havia uma lista anexa na qual se relacionavam quais atividades seriam objeto de tributação. Entretanto, conforme decidido pela Corte local, "na mencionada lista havia originariamente o item 17.07 ('Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio'), o qual foi vetado quando da promulgação da referida Lei" (fl. 641, e-STJ).

4. Em consonância com a jurisprudência do STJ, conclui-se que não estava vigente o citado item que previa a incidência de ISS sobre as atividades de propaganda e publicidade, relacionado à época em questão.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ – 2ª T., AgInt no AR Esp n. 2.190.760/SP, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/3/2023, D Je de 4/4/2023.) (original sem destaques)

Assim, incide o comando inserto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional, o qual dispõe: “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Diante do exposto, com base no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso especial. [...]

Todavia, nas razões do agravo, a parte agravante deixou de impugnar de forma específica e suficiente o óbice da Súmula n. 83/STJ, um dos fundamentos determinantes adotados pelo TJPE para inadmitir o recurso especial.

Limitou-se a sustentar a inaplicabilidade do referido enunciado sumular mediante alegação genérica de contrariedade à Súmula n. 393/STJ, sem promover o necessário cotejo analítico com a jurisprudência contemporânea ou superveniente desta Corte, tampouco demonstrar a existência de *distinguishing* em relação ao paradigma invocado na decisão de inadmissibilidade.

Com feito, para se desincumbir do ônus imposto pelo princípio da dialeticidade, caberia ao Agravante demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83 do STJ, ou que o precedente mencionado no citado provimento judicial trata de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos.

Nesse sentido:

[...]

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. 'A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese' (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Por fim, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

No caso, a parte agravante, reiterando os argumentos já lançados em seu recurso especial, limitou-se a afirmar que "o v. acórdão de origem contrariou a Súmula 393 do STJ, pois a análise do agravo de instrumento em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória" (fl. 346).

Evidentemente, a linha argumentativa adotada não se mostra apta a superar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, notadamente porque, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

2. Para impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ, a parte agravante deve demonstrar, mediante adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial indicado na decisão agravada é inaplicável ao caso, evidenciando que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo, ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.652.169/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar de forma clara e fundamentada os óbices presentes na decisão que não admitiu o apelo nobre pelo Tribunal de origem, sob ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Art. 932, inciso III do CPC.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.109.278/AM, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Por fim, consigno que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado

especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 195-202), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.177.170 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0043610-7

Número de Origem:
00206696020218179000 206696020218179000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDA

PROCURADORA : JOSANY XAVIER DE MENEZES - PE020747

AGRAVADO : PUBLIQUE PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766
HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO - PE037633

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026